Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 059/2020

EMENTA: INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAICÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: PASTOR ERINALDO LINO

DATA: 14/09/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR PASTOR ERINALDO LINO

PROJETO DE LEI Nº 059 /2020

PROTOCOLO

RECEBIDO
Funcionário

O Vereador **PASTOR ERINALDO LINO**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

EMENTA: Institui o Calendário Oficial de Eventos do Município de Caicó e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Calendário Oficial de Eventos do Município de Caicó, constituído das seguintes festividades e eventos:

I – Carnaval Multicultural de Caicó - Fevereiro;
II – Expofeira de Colecionismo de Raridades - Abril;
III – Feira Cultural Cristã - Maio;
IV – Exposição Agropecuária do Seridó - Maio/Junho;
V – Festival de Cinema Curta Caicó - Junho;
VI – Festival Gastronômico e Cultural de Caicó - Junho;
VII – Festa de Sant'Ana - Julho;
VIII – Corrida de Sant'Ana - Julho;
IX – Feira de Artesanato dos Municípios do Seridó (FAMUSE) - Julho;
X – Congresso Regional das Testemunhas de Jeová - Setembro;
XI – Festa do Rosário - Outubro;
XII – Dia do Evangélico - Outubro;
XIII – Aniversário do Município - Dezembro;
XIV – Feira Caicó Mostra Caicó - Permanente.

Art. 2º. As festividades e eventos descritos no art. 1º se distinguem pela expressão e pela tradição na vida cultural, econômica, religiosa e social do Município ou ainda pelo

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA
GABINETE DO VEREADOR PASTOR ERINALDO LINO

incremento do turismo, devendo tais atributos ser observados quando da instituição de novas datas.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal deverá adotar, apoiar, estimular e incrementar iniciativas com vistas à realização, manutenção e crescimento das festividades e eventos descritos no art. 1º.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento próprio.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 14 de 09 de 2020.

PASTOR ERINALDO LINO
Vereador – PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA
GABINETE DO VEREADOR PASTOR ERINALDO LINO

JUSTIFICATIVA

O município de Caicó apresenta expressivo potencial turístico, com belezas naturais, cultura e religiosidade singular, povo acolhedor e forte tradição na gastronomia sertaneja. Além desses atrativos, apresenta-se como principal componente da atratividade turística a identidade sociocultural do caicoense, que se traduz por meio de elementos da realidade cotidiana e do imaginário social do Seridó Potiguar.

Atualmente, o Município não possui um calendário oficial de eventos e festividades e o objetivo deste projeto é a regulamentação, o registro e a divulgação de eventos, festividades e comemorações ligadas à cidade e ao cotidiano de seus cidadãos, todas elas se distinguindo pela expressão e pela tradição na vida cultural, econômica, religiosa e social do Município ou ainda pelo incremento do turismo.

Com a instituição do Calendário Oficial, os caicoenses e os visitantes terão oportunidade de conhecer, apreciar e participar destes eventos, que poderão contar ainda com o incremento oficial do Poder Público, o que se afigura de fundamental importância para o cultivo e manutenção das festividades e tradições locais.

Dessa forma, conta-se com o habitual apoio de Vossas Excelências, pugnando-se pela aprovação do presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 14 de 09 de 2020.

PASTOR ERINALDO LINO
Vereador – PSC

Câmara Municipal de Caicó
Secretaria Legislativa

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 059/2020 foi julgado objeto de **deliberação**, por unanimidade, na 32ª Sessão Ordinária, em 16 de setembro de 2020.

Caicó, 16 de setembro de 2020.

ALINE CRISTINA SILVA
Diretora de Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, nº 179, Centro, Caicó/RN – CEP: 59300-000
Cx. Postal 48 – (84) 3417-2954
www.caico.rn.leg.br

PROJETO DE LEI INSTITUINDO O CALENDÁRIO ANUAL DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE CAICÓ. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, DE TÉCNICA LEGISLATIVA E DE INICIATIVA.

PARECER

Trata-se de projeto de lei apresentado pela vereador Erinaldo Lino dos Santos, com justificativa anexa, exarado na Secretaria Legislativa sob o nº 059/2020, instituindo o Calendário Anual de Eventos no Município de Caicó.

Após regular protocolo na Secretaria desta Casa, veio a proposição para emissão de parecer de admissibilidade.

Neste momento processual, este opinamento jurídico se refere apenas às questões de admissibilidade, com a verificação do preenchimento dos requisitos de legalidade e constitucionalidade, de técnica legislativa e de iniciativa, não cabendo, portanto, análises meritórias, que serão tecidas em momento oportuno dentro do processo legislativo.

Neste sentido, qualquer discussão acerca da matéria deverá ser exercida no âmbito das Comissões Permanentes, inclusive em relação à sua conformidade/compatibilidade com a legislação municipal, estadual e federal, caso já haja algum tratamento a seu respeito.

Com efeito, o Regimento Interno desta Casa prevê, no caput do seu art. 127, que as proposições manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais, apresentadas sem clareza de exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela Mesa.

Regimento Interno:

Art. 127 As proposições manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais, apresentadas sem clareza de exposição e sem a observância das regras de técnicas legislativas não serão recebidas pela Mesa.

Além disso, o art. 137 do mesmo Diploma Regimental apresenta os requisitos dos projetos, senão vejamos:

Regimento Interno:

Art. 137 São requisitos dos projetos:
I - ementa de seu objetivo;
II - conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;
III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
V - assinatura do autor;
VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

O § 1º do art. 139 do Regimento Interno aduz que a iniciativa dos projetos de lei ordinária cabe à Mesa Diretora, ao prefeito, ao vereador, às Comissões Permanentes ou ainda aos cidadãos.

Regimento Interno:

Art. 139 Projeto de Lei Ordinária é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.
§ 1° A iniciativa dos projetos de Lei Ordinária cabe:
III - ao Vereador;

Pelo que se vê no corpo da proposição da Edil, o texto apresentado não possui ilegalidade ou inconstitucionalidade manifestas capazes de ferir o caput do art. 127 do Regimento Interno. A proposição preenche os requisitos mínimos formais do art. 137 e encontra legalidade de iniciativa legislativa no art. 139, III, também do Regimento Interno, logo não cria aumento de despesas aos cofres públicos municipais, não impacta na estrutura administrativa da municipalidade e não implica em modificação de feriados ou datas comemorativas comuns aos munícipes caicoenses.

Por fim, o Projeto de Lei tem regularidade técnica no que tange à sua iniciativa, como reza o art. 38 da Lei Orgânica do Município.

Lei Orgânica do Município:

Art. 38 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e ao Eleitorado, que a exercerá, com a assinatura mínima de cinco por cento dos eleitores do Município.

Deste modo, analisando o projeto em comento, constata-se o preenchimento de todos os requisitos anteriormente apontados, motivo pelo qual não existe óbice à sua tramitação, pelo que OPINO PELO SEU PROSSEGUIMENTO, com sua submissão à deliberação em Plenário.

Todavia, saliento que este parecer é opinativo e não vincula obrigatoriamente a Presidência, a Mesa Diretora ou qualquer edil desta Câmara Municipal.

É o parecer.

Caicó/RN, 15 de setembro de 2020.

José Cezar Muniz Fechine
OAB/RN 644-A
Procurador

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, Caicó/RN
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA DE REUNIÃO CONJUNTA (22/09/2020)

Aos 22 de setembro de 2020, pelo aplicativo Zoom, se reuniram virtualmente e em conjunto os vereadores integrantes das Comissões Permanentes de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento.

Foram colocados em discussão os Projetos de Lei abaixo identificados:

PL 052/2020 (Institui medidas preventivas ao suicídio), proposto pela vereadora Mara Rejane Saldanha da Costa;

PL 053/2020 (Institui o Prêmio Práticas Inovadoras aos professores da rede municipal de ensino), proposto pela vereadora Rosângela Maria da Silva;

PL 054/2020 (Veda a cobrança de taxa extra aos personais traineres na academias do Município de Caicó), proposto pela vereadora Rosângela Maria da Silva;

PL 058/2020 (Denominação da Sede da Banda Filarmônica do Município de Caicó), proposto pelo vereador Raimundo Inácio Filho;

PL 059/2020 (Institiu o Calendário Oficial das festividades anuais no Município de Caicó), proposto pelo vereador Erinaldo Lino dos Santos;

Após as discussões de estilo, os integrantes das Comissões Permanentes chegaram às seguintes conclusões:

Os Projetos de Lei 053/2020 e 058/2020 contam com parecer jurídico de admissibilidade e não têm impedimentos legais para serem submetidos à votação do Plenário.

O PL 052/2020, embora conte com parecer prévio de admissibilidade que não encontrou vicío inicial de tramitação, tem substância legislativa idêntica ao texto da Lei Municipal 4.988/2017, de modo que deverá ser devolvida à autora, nos termos do art. 127, § 1º, III do Regimento Interno.

O mesmo racício se aplica ao PL 059/2020, pois a proposição dispõe no mesmo sentido da Lei Municipal 4.590/2013, cabendo assim somente a sua devolução ao autor.

Por fim, as Comissões Permanentes se posicionaram favoráveis ao Parecer Jurídico de inadmissibilidade do PL 054/2020, determinando também a sua devolução à autora.

Por fim, determinaram o integrantes das Comissões:

1) Anexar cópia desta ata aos Projetos de Lei 052/2020, 053/2020, 054/2020, 058/2020 e 059/2020.
2) Anexar ao Projeto de Lei 052/2020 cópia da Lei Municipal 4.988/2017.
3) Anexar ao Projeto de Lei 059/2020 cópia da Lei Municipal 4.590/2013.

Caicó – RN, 22 de setembro de 2020.

Ivonete Dantas Silva
Vereadora - MDB

LEI Nº 4.590 / 2013, DE 06 DE JUNHO DE 2013.

EMENTA: Institui o Calendário de eventos do Município de Caicó, calendário mensal de atividades de Caicó e dispõe sobre a gestão desses calendários.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN,** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Caicó,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Ficam instituídos o Calendário de Eventos e o Calendário Mensal de Atividades do Município de Caicó.

§ 1º - O Calendário de Eventos de Caicó será composto pelos eventos de realização semanal, mensal, anual ou bienal.

§ 2º - Os eventos poderão ser incluídos no Calendário de eventos de Caicó e no Calendário mensal de atividades através da solicitação encaminhada ao Poder Executivo Municipal ou ao Comitê Gestor do Calendário de Eventos, onde serão avaliados pelo comitê gestor e desde que se enquadre com objetivos e com as considerações desta Lei, serão incluídos nas publicações mensais e anuais.

§ 3º - O Calendário Mensal de Atividades de Caicó será composto por atividades desenvolvidas no Município e que se enquadre no disposto no "caput" do art. 2º desta lei.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, consideram-se eventos:

I – comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas e fatos e momentos históricos;

II – festas tradicionais, culturais e populares;

III – festivais ou mostra de artes;

IV – atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;

V – atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimento à comunidade;

VI – movimento de preservação dos direitos humanos;

VII – atividades religiosas de valor comunitário;

VIII – atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas;
IX – feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico;

Parágrafo Único – Não integrarão o Calendário de Eventos de Caicó;
I – datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;
II – eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico.
III – eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições.

Art. 3º - O calendário de eventos de Caicó tem por objetivo:
I – promover o desenvolvimento social, cultural, econômico e turístico do município;
II – orientar o Executivo Municipal no sentido de preservação de bens e valores históricos e culturais do município;
III – estimular a prática de atividades esportivas, recreativas e de lazer;
IV – divulgar os eventos Municipais.

Art. 4º - Fica instituído, no âmbito do Executivo Municipal, o Comitê Gestor do Calendário de Eventos do Município de Caicó, com o objetivo de:
I – integrar as secretarias afins a gestão das atividades do Calendário de Eventos e do Calendário Mensal de Atividades de Caicó;
II- propor inclusão ou supressão de eventos no calendário de Eventos de Caicó;
III – manifestar-se, quando solicitado, sobre projetos de lei relacionados ao Calendário de Eventos de Caicó;
IV – Elaborar o Calendário Mensal de Atividades de Caicó;
V – divulgar o Calendário de Eventos e o Calendário Mensal de Atividades de Caicó;

Art. 5º - O Comitê Gestor do Calendário de Eventos de Caicó será composto por servidores representantes de secretarias, fundações e de autarquias municipais e funcionará nos termos de sua regulamentação.
I – Fica a Secretaria Municipal de Turismo, responsável pela criação e organização do Comitê Gestor do Calendário.

Parágrafo Único – O Comitê Gestor de que trata o "caput" deste artigo poderá ser integrado por representantes de entidades que tenham por objetivo o desenvolvimento social, cultural, econômico ou turístico do município de Caicó.

Art. 6º - Mensalmente em data a ser definida pelo Executivo Municipal será publicado o Calendário Mensal de Atividades, com descrição, período ou data, local e horários definidos, podendo haver retificações, com anterioridade ao acontecimento dos eventos.

Parágrafo Único- A anterioridade para retificação que se refere o "Caput" deste artigo é de no mínimo cinco dias úteis antes da realização do evento.

Art. 7º - No mês de dezembro do ano anterior será publicado no Diário Oficial, o Calendário de Eventos do Município de Caicó para o ano posterior com período, descrição, local e horários definidos se possível.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Caicó/RN, 06 de junho de 2013.

ROBERTO MEDEIROS GERMANO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 059/2019
Autoria:Pastor Erinaldo Lino (PSC)

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do parlamentar Pastor Erinaldo Lino, tombado sob o nº 059/2020, com ementário "*institui o calendário oficial de eventos do Município de Caicó e dá outras providências*".

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer, oportunidade em que houve o fim do mandato eletivo do parlamentar em epígrafe.

É o que importa relatar.
Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual nãose incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Superado esclarecimento em comento, verifica-se a presença de uma verdadeira "prejudicial de mérito" no Projeto em comento, uma vez que o seu processamento se encontra impossibilitado pela **perda da legitimidade ativa de seu autor**, cujo mandato eletivo encerrou-se em 31/12/2020, **antes da deliberação definitiva**, que vem a ser um requisito de procedibilidade de natureza primordial, conforme dicção do RI/CMC:

> **Art. 135** Encerrando a sessão legislativa, as proposições cuja deliberação definitiva não tenha ocorrido serão arquivadas, exceto:
> I – as proposições de iniciativa de Vereador reeleito;
> II – as proposições de iniciativa da Comissão representativa ou de iniciativa do executivo municipal.

O mandamento regimental é de clareza solar: **A proposição de vereador com mandato finalizado e que não foi submetida ao crivo do órgão competente até o fim da Sessão Legislativa deverá ser arquivada**, não havendo outro entendimento passível de aplicação ao feito dentro do corpo normativo vigente.

A ordem de arquivamento, *in casu*, deve partir do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, uma vez que tal diligência se encontra dentro de seu rol de competências/atribuições, *in verbis*

> **Art. 20** Compete ainda, privativamente, ao Presidente:
> (...)
> III – Quanto às proposições:
> (...)

Navde Rafael Varela dos Santos
Procurador Jurídico

b) Mandar arquivar a que receber parecer contrário em todas as comissões em que transitou;
(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 133 e 135 do RI/CMC, esta Procuradoria **opina** pelo **ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI** em epígrafe, por parte do Excelentíssimo Senhor Presidente, conforme exegese da alínea "b" do inciso III do art. 20, também do RI/CMC.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 25 de janeiro de 2020.

NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS
Procurador da Câmara
Portaria nº 012/2021, de 04/01/2021

ARTHUR AUGUSTO DE ARAÚJO
Assessor Jurídico
Portaria nº 010/2021, de 04/01/2021

DESPACHO

Visto, etc.
Acato integralmente o parecer oriundo da Procuradoria desta Augusta Casa.
Arquive-se.
Expedientes necessários.

Caicó/RN, 25 de janeiro de 2021.

IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA
Presidente

Ivanildo dos Santos da Cost
Presidente